DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6977/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95025/2011
PROTOCOLO	: 1203176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A)	: CELSO LUIZ DA SILVCA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2010
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: COMERCIAL AM LTDA-ME
PROCEDIMENTO	: CARTA-CONVITE Nº 019/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 24.589,51 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 019/2010, que originou o Contrato Administrativo nº 053/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Comercial AM Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de material de expediente.

Este processo já foi objeto de julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, através da Decisão DSG-G.WNB-891/2014 (fls. 12/13).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19290/2014 (fls. 24-26), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em análise.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAO-3225/2015 (fls.28/29) manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o ordenador de despesas foi intimado para o envio de documentos necessários à correta prestação de contas da execução financeira, no entanto, este não respondeu a intimação, inexistindo nos autos tal comprovação,

permanecendo, portanto, as irregularidades inicialmente postas.

Desta forma, quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE[1], esta ficou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato: R$ 24.589,51
Valor empenhado: R$ 24.589,51
Notas Fiscais: R$ 0,00
Ordens de Pagamentos: R$ 0,00

Valor Empenhado	R$ 24.589,51
Notas Fiscais	----
Ordens de Pagamento	----

Assim, verifica-se que a documentação apresentada não foi encaminhada em sua totalidade, com a ausência da tabela de execução com a totalização dos empenhos, notas fiscais e pagamentos.

O ordenador ao deixar de enviar documentos necessários à comprovação da execução financeira agiu em desconformidade com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as deliberações da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Comercial AM Ltda. - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ordenador à época, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e

[1] ANA-3ICE-19290/2014.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.